



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PLC Nº 4/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar, ao Projeto de **Lei Complementar nº 4/2023**, que “**Cria o Programa de Regularização do Cadastro Imobiliário do Município de Hortolândia e dá outras providências**”, as seguintes Emendas Modificativas ao projeto, que passa a tramitar com a seguinte redação:

Nesse sentido apresentamos **Emenda Modificativa ao Parágrafo Único do Art. 1º** que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º (...)**

**“Parágrafo Único.** O REGIMOB terá sua administração geral executada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica como responsável pela regularização do imóvel perante Cadastro Imobiliário Municipal e pela Secretaria Municipal de Finanças, para atualização do lançamento do valor venal de área construída, para os casos específicos que envolvam lançamentos de tributos.

Também se faz necessário melhor clareza ao termo opção constante do *caput* do Art. 2º, para o qual apresentamos **Emenda Modificativa** que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º.** Os proprietários ou responsáveis tributários pelo imóvel que aderir ao REGIMOB poderão optar pela regularização do imóvel perante Cadastro Imobiliário Municipal, junto à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica e ou pela atualização do lançamento do valor venal de área construída, junto à Secretaria Municipal de Finanças, para os casos específicos que envolvam lançamentos de tributos, mediante adesão exercida por si ou por representante legal, ou, ainda, por procurador.”





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Necessário ainda, melhor definição aos termos quanto a opção constante do **caput do Art. 5º, e seu inciso II**, para o qual apresentamos **Emenda Modificativa** que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** A opção pela atualização de área construída para fins de lançamento do valor venal de construção aos aderentes ao REGIMOB que resultarem em alteração do valor venal do imóvel e por consequência, em alteração do IPTU a pagar, receberão o seguinte tratamento:

(....)

**II** - a elevação anual do IPTU a pagar será limitada à variação inflacionária anual aplicada à UFMH imediatamente anterior à alteração cadastral, acrescida de 10% (dez por cento) da variação entre o valor de IPTU lançado no exercício da solicitação para ingressar no Programa e o valor de IPTU a lançar em decorrência da alteração cadastral, até que seja atingido o valor integral do IPTU devido em decorrência desta alteração.”

## **JUSTIFICATIVA**

A propositura necessita de melhor definição dos seus objetivos finais, uma vez que tem como opção de regularização de lançamento tributário do IPTU perante a Secretaria Municipal de Finanças e/ou regularização de cadastro imobiliário perante a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica, aos quais justificam as emendas modificativas ao Parágrafo único do Artigo 1 ao caput do Artigo 2º e ao caput do Art. 5º e seu inciso I

Hortolândia, 3 de julho de 2023.

**Vereador Paulo Pereira Filho**  
**Relator**



